



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 30 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº CSRF/02-0.331

Recurso nº RP/201-0.244

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FIN-HAB CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.

IOF - Prática reiteradamente observada pela autoridade administrativa, ainda que observando manual de orientação não oficial, porém tacitamente aprovada pelo órgão fiscalizador do tributo. Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de novembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

- RELATOR

JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAMILTON DE SÁ DANTAS, ITAMAR VIEIRA DA COSTA, HÉLVIO ESCOVEDÓ BARCELLOS, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.168/004.228/87-53

Recurso n.º: RP/201-0.244

Acórdão n.º: CSRF/02-0.331

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: FIN-HAB CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso especial, regularmente admitido ,
contra decisão majoritária da Primeira Câmara do Segundo Con-
selho de Contribuintes, que deu provimento parcial ao recurso da
epigrafada, tal como espelhado na seguinte ementa:

"IOF - Não tendo a recorrente comprovadamente concor-
rido para a omissão do recolhimento do tributo, dá-se
provimento parcial ao recurso para eximir a recorrente
das penalidades, juros e correção monetária, nos
termos do artigo 100, da Lei nº 5.172, de 25.10.66 (Código
Tributário Nacional). Decisão por maioria".

A exigência inicial dizia respeito a complementação
de IOF devido em contratos de financiamento habitacional, e a exi-
gida defendeu-se ao fundamento de ter procedido segundo manual
editado pela entidade de classe e tacitamente aprovado pelo BNH.
Segundo sumariizou o Relator, assim impugnou, no particular:

"...afirma que, tendo em vista a complexidade da Reso-
lução 619/80, do Conselho Monetário Nacional destina-
do a regular a atuação das APE e não tendo o BNH expe-
dido qualquer ato normativo sobre a matéria, a Assó-
ciação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário
e Poupança (ABECIP), através da Circular nº 089/80,
remeteu às suas afiliadas, um "Manual para Cobrança e
Recolhimento do IOF no SFH", cuja finalidade precípua

segue -

Processo nº 10168/004.228/87-53
Acórdão nº-CSRF/02-0.331

foi dirimir as questões relativas a cobrança, contabilização e recolhimento do tributo pelos seus responsáveis, o qual teve o acolhimento por esse Banco conforme se evidencia do parágrafo abaixo, extraído da mencionada Circular:

'O texto do exemplar ora encaminhado recebeu a aprovação do Banco Nacional de Habitação, o que, por via de consequência, reveste o Manual de caráter oficial'.

Que, para revesti-lo de maior oficialidade, a ABECIP, através da Circular nº 129/80 (doc. 01) transcreveu trecho do Ofício BNH nº GP/785/80, no qual, faz referência ao 'Manual do IOF, ABECIP', fls. 22'.

O Relator refere-se ainda a trecho do parecer I/DEINS-4200/075/86, do BNH, (fls. 95):

"2.2 - quanto ao Manual da ABECIP

A ABECIP publicou e distribuiu a seus associados o Manual contendo orientações e exemplos práticos sobre assuntos relativos ao Regulamento do IOC. O Manual foi, com efeito, aprovado pelo BNH, adotado e utilizado pelas entidades do SBPE e sem embargo das afirmativas em contrário do BACEN - tacitamente por ele aceito"

Em seu Recurso Especial, o Procurador destaca a relevância da questão jurídica e seus reflexos futuros pelo precedente, sem embargo da do valor econômico ínfimo envolvido na causa.

Diz que a maioria adotou entendimento que eleva à condição de norma complementar da legislação tributária o entendimento adotado por órgão de classe dos contribuintes, a ABECIP.

Analizando o artigo 100 do CTN, diz que a maioria certamente entendeu como respaldado pelo inciso I a conduta do Contribuinte, a saber, na conformidade de atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

Argumenta contra o entendimento, destacando que somente o Banco Central do Brasil, na época, tinha competência para
segue -

7. *[assinatura]*

Processo nº 10.168/004.228/87-53
Acórdão nº-CSRF/02-0.331

para expedir atos normativos, na forma do CTN art. 100 inc. I ,
com força de fonte secundária de legislação tributária.

Tempestivamente, replicou a interessada.

Procura minimizar a preocupação do Recorrente quanto
à questão jurídica, uma vez que aplicou corretamente as instru-
ções constantes do Manual de ABECIP, aprovado pelo extinto BNH.

Reedita a argumentação da impugnação e do recurso.

Diz que, ao contrário do alegado pela Recorrente, fez
prova de que o Manual fora aprovado pelo BNH. Que a ABECIP é re
vestida de confiabilidade nacional e jamais afirmaria algo de
tanta relevância (aprovação pelo BNH) se não fosse pautado pela
verdade.

Apoia-se, para sua argumentação, no voto do Relator.

Diz que, embora a competência normativa do Banco Cen-
tral, alegada pela recorrente, não se pode ignorar o fato de que
as instruções seguidas pela recorrida foram expressamente aprova-
das pelo BNH, na qualidade de Agente Fiscalizador do BACEN e ta-
citamente aceitas por esse.

Junta guia de recolhimento do principal da exigência,
tal como determinado no acórdão recorrido.

É o relatório.

7. 

segue -

Processo nº 10.168/004.228/87-53

Acórdão nº-CSRF/02-0.331

V O T O

Conselheiro ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, Relator

Sou pela manutenção do Acórdão recorrido.

Não, evidentemente, por discordar da fundamentação apresentada pela Procuradoria da Fazenda, com a qual me alinho, em tese.

Certamente não seria aceitável elevar à condição de norma tributária manual editado por entidade associativa dos contribuintes. A competência para tanto é reservada por lei aos agentes e órgãos do poder público; o entendimento inverso no mínimo traduziria subversão da ordem jurídica e de suas fontes.

Nada obstante, não me pareceu que a decisão da maioria houvesse sido calcada no inciso I do artigo 100 do CTN. Nem o contribuinte o invocara, nem o relator o mencionou ou mesmo argumentou com seu conceito.

Da leitura dos autos, vejo que a empresa, durante alguns anos (cerca de 5 anos) procedeu de maneira que fora orientada pelo Manual da ABECIP, é verdade, mas que, à sua vez, contava com o beneplácito da entidade fiscalizadora.

O próprio Banco Nacional de Habitação entendia como constava do manual e, à toda evidência, de acordo com ele (mesmo porque não havia outra regulamentação disponível) orientava seus agentes fiscalizadores.

Entendo que está configurada a "prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas", de que fala o inciso III do mesmo artigo 100 do CTN.

A uma, porque o BNH não só conhecia como chegou a

segue -

Processo nº 10.168/004.228/87-53

Acórdão nº-CSRF/02-0.331

atribuir foros de oficialidade à orientação classista. Se é verdade o manual não pode ser alçado à categoria de norma complementar tributária, menos verdade não é que ele é expressão da prática conhecida, reconhecida e adotada pela entidade fiscalizadora.

A duas, porque o BNH, órgão fiscalizador, somente mudou de procedimento por força de nova e expressa orientação do Banco Central (que também conhecia, antes o indigitado Manual).

Assim, entendo que, com fundamento no CTN, artigo 100-III, há de ser mantida a decisão recorrida. Nego provimento.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1989. 


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Relator